

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 07 de julho de 2020 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1057089-57.2020.8.26.0100**
Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Laboratórios Baldacci Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

1 - Recebo a petição de fls. 184/327 como aditamento à inicial.
Anote-se.

2 - Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 61.150.447/0001-31, com sede na Rua Pedro de Toledo, 520, Vila Clementino, São Paulo - SP, CEP 04039-001. A requerente relata que foi fundado em 1904 pelo Doutor Valentino Baldacci, em Pisa, Itália, expandindo suas atividades não apenas na Europa, mas também em Portugal e no Brasil. Já em 1930, com pouco mais de 20 anos, a marca havia se

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

firmado como um renomado laboratório, reconhecido pela excelência de seus produtos. Em 1951 o Laboratori Baldacci deu início à operação no Brasil. Apesar do investimento em novas tecnologias e pesquisas e da boa aceitação de seus produtos, recentemente vem sofrendo problemas de faturamento e fluxo de caixa causados, entre outras razões, pelo cenário econômico financeiro vivenciado pelo Brasil nos últimos anos. Relata que a pandemia causou o desaquecimento de atividades comerciais, empresariais e industriais, assim como do segmento de saúde não relacionado diretamente ao Coronavírus. A queda das vendas dos produtos decorre diretamente do fato de que o tratamento de muitas doenças e tratamentos têm sido deixados em segundo plano durante a pandemia de Covid-19. Por fim, menciona as dificuldades de caixa decorrentes de penhoras de seu faturamento, em ações trabalhistas e de execução fiscal, que tornaram necessária a propositura da presente ação.

3 - Como já havia observado em recente decisão, a recuperação judicial deve ser usada em caso de real necessidade, assumindo o devedor, antes dessa medida, a responsabilidade por tentar a solução da crise por meios menos gravosos.

No caso dos autos, a devedora demonstrou a adoção de medidas de superação da crise econômico-financeira e as dificuldades de obtenção de uma solução negociada sem a proteção da recuperação judicial, pois as penhoras trabalhistas e fiscais têm sacrificado o caixa da sociedade.

Diante de tal quadro, reconheço a existência do interesse de agir,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

e, porque presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do LABORATÓRIOS BALDACCI LTDA. (Baldacci) e nomeio como **Administradora Judicial VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.122.090/0001-26, com endereço à Rua Arquiteto Olavo Regid de Campos, nº 105, 24º andar – Sala 2435, Chácara Santo Antônio, São Paulo/SP, CEP: 04711-904, representada por Armando Lemos Wallach, (OAB/PE 21.669) E-MAIL: rjbaldacci@vivanteaj.com.br que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

4 - A Lei 11.101/2005 confere aos diretamente afetados pela crise o papel de decidir acerca da melhor forma de superá-la, após uma negociação, que poderá resultar na aprovação ou rejeição do plano de recuperação.

Deve o Poder Judiciário, que supervisiona este processo de negociação, criar incentivos para que ele seja mais rápido, barato e eficiente do que a experiência tem demonstrado.

Não se pode mais conviver com processos com sucessivas revisões de plano, inúmeras convocações de AGCs, prorrogações de "stay period" e litigiosidade excessiva, além dos planos de empresas inviáveis.

Diante de tal quadro, a utilização da mediação deve ser estimulada como método adequado à facilitação da negociação (art. 3o., par. 3o., do CPC) e à consecução dos objetivos de um processo recuperação judicial.

Esse método já foi adotado nas recuperações da Saraiva e EBD,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

e foi positivo ao facilitar a comunicação do devedor com os credores, reduzindo assimetrias de informação e aumentando a transparência no processo, de modo a permitir a descoberta de pontos de convergência.

Assim, como a mediação pode contribuir para a obtenção de uma solução mais adequada a todos os interessados no processo, com rapidez e economia de custos, nomeio como **mediador**, desde logo, **Domingos Fernando Refinetti**, brasileiro, casado, advogado, com domicílio à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1309, 4º andar, CEP 01452-002 – São Paulo – Capital, portador da cédula de identidade RG nº 4.813.519, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.152.308/53 e na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo sob o nº 46.095.

Competirá ao mediador realizar sessões de pré-mediação, e, caso não haja oposição dos interessados, prosseguir no exercício da função.

A nomeação judicial não vulnera a autonomia da devedora e dos credores no processo de escolha do mediador, mas se deve a uma razão de ordem prática.

Nesta fase do processo é absolutamente impossível aguardar a atuação coordenada dos credores na indicação de um mediador.

Portanto, a medida mais adequada, como estímulo à adoção da mediação, é a nomeação judicial, sem prejuízo de que a escolha recaia sobre outro profissional, após as sessões de pré-mediação.

5 - Em 15 dias, os profissionais nomeados apresentarão proposta de trabalhos e de remuneração, considerando as circunstâncias do caso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

6 - Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

7 - Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente ao administrador judicial, por meio do endereço eletrônico rjbaldacci@vivanteaj.com.br

8 - Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, pois a juntada de petição nos autos gera tumulto, em prejuízo da efetividade do processo e com dano à coletividade dos credores. Assim sendo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, os credores apresentarão requerimento de inclusão dos seus créditos diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico rjbaldacci@vivanteaj.com.br.

O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

juízo, em relatórios mensais.

9 - Determino às recuperandas **apresentação de contas até o dia 30 de cada mês**, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

10 - Dispensar as recuperandas de apresentação de **certidões negativas** para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

11 - **Expeça-se edital**, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. **Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, por meio do endereço eletrônico rjbaldacci@vivanteaj.com.br que deverá constar do edital.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

12 - Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

13- Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao futuro recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

14 - Apesar do entendimento que vinha sendo adotado neste juízo, houve recente decisão do STJ, no REsp 1.699.528, em sentido oposto, e, para que não haja insegurança jurídica, serão contados os **prazos previstos na Lei 11.101/2005 em dias corridos**. Prazos processuais, nos termos do CPC, contam-se em dias úteis.

15 - Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando-lhes nomes das recuperandas, número do processo,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

data da distribuição do pedido e data da decisão de deferimento do processamento, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

16 – Defiro o pedido de atribuição de sigilo às informações relativas a salários e bens dos controladores e administradores. São perfeitamente compatíveis os interesses dos controladores, administradores e empregados, de não terem seus bens e salários expostos ao conhecimento de terceiros, e os interesses dos credores, de terem acesso às informações acima mencionadas, para, de posse dessas informações, decidirem se aprovam ou não o plano de recuperação. São os credores que aprovam ou rejeitam o plano.

Portanto, apenas os credores têm interesse em apurar se o patrimônio dos controladores e administradores resulta de eventual subtração indevida de recursos das devedoras. Assim também a informação a respeito dos salários. Não há sentido em se franquear tais informações a concorrentes da recuperanda ou expor estas informações à curiosidade alheia. Quem não é credor não tem interesse legítimo em ter acesso aos documentos relativos a salários de empregados e bens pessoais de administradores e controladores, ou mesmo a extratos bancários.

Com efeito, os documentos que estão cadastrados como sigilosos neste processo são acessíveis por todo advogado de credor que esteja cadastrado nos autos e com o nome arrolado no sistema E-SAJ vinculado a este processo. Os demais credores sujeitos à recuperação judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

e que não têm advogado cadastrado neste processo poderão solicitar cópias ou acesso aos documentos sigilosos diretamente à administradora judicial, comprovando sua qualidade de credor e assinando termo de confidencialidade a ser fornecido pela própria administradora judicial. Anote-se. **Providencie a recuperanda a juntada dos documentos, em incidente apartado.**

17 - Não pode ser suspenso o fornecimento de **energia elétrica/água/luz/telefone e internet** em razão dos serviços prestados antes da data do pedido pois os créditos decorrentes de tais serviços estão sujeitas ao plano de recuperação. Esse é o entendimento consolidado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Súmula 57, segundo a qual *"a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento"*.

Todavia, somente estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, conforme art. 49 da Lei nº 11.101/05. Daí que não existe impedimento legal à cobrança de faturas inadimplidas e que sejam referentes a período posterior ao pedido de recuperação judicial.

Pelo exposto, determino à **ENEL DISTRIBUIÇÃO / SABESP / COMGÁS** que não interrompa (e, caso já o tenha feito, para que restabeleça imediatamente) o fornecimento de **energia elétrica/água/luz/telefone e internet** nas instalações da Recuperanda em


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

razão das faturas inadimplidas que estão sujeitas à recuperação judicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias. **Servirá a presente, por cópia, como OFÍCIO, a ser enviado pela recuperanda encaminhar às prestadoras de serviços.**

18 – A recuperanda informa constrições e bloqueios realizados por outros Juízos, que foram realizados para a satisfação de créditos sujeitos à recuperação, criando uma situação de desigualdade entre certos credores trabalhistas e outros que estão em idêntica situação de sujeição.

Além disso, a Fazenda Estadual obteve um bloqueio de recursos, que privaram a devedora de liquidar as verbas rescisórias de dezenas de empregados demitidos. Não é possível, em situação que se exige o esforço coletivo na superação da crise, a prevalência do interesse do Fisco e de certos credores trabalhistas.

Por isso, defiro em parte o pedido da devedora para que os recursos bloqueados sejam transferidos à disposição deste juízo, a fim de que sejam utilizados para a realização de pagamentos de verbas trabalhistas rescisórias e verbas salariais do quadro de empregados, conforme plano a ser apresentado pela devedora.

Servirá cópia dessa decisão, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser encaminhado pela recuperanda, comprovando-se o protocolo nos autos, em 05 dias, aos Juízos da 1ª Vara de Feitos Tributários da Comarca de Belo Horizonte, ao Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e ao Juízo das Execuções Fiscais Estaduais de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

São Paulo para desbloqueio/liberação das constrições abaixo elencadas e a TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO:

- Bloqueio Bacenjud realizado na execução fiscal autuada sob o nº 5099387-61.2018.8.13.0024, em trâmite perante a 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da Comarca de Belo Horizonte;

- Quanto às penhoras de faturamento - valores depositados judicialmente junto à carta precatória nº 0021732-27.2017.5.04.0221, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guaíba - RS, proveniente da ação trabalhista nº 0021732-27.2017.5.04.0221, em trâmite perante a 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre – RS;

- Valores bloqueados na execução fiscal nº 1502401-89.2019.8.26.0014, em trâmite perante a Vara das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo

19 - Intime-se o Ministério Público.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2020

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**